



Número: **0810313-89.2024.8.10.0034**

Classe: **CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL**

Órgão julgador: **3ª Vara de Codó**

Última distribuição : **21/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Intimação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO MARANHAO (DEPRECANTE)	
		JUÍZO DA COMARCA DE CODÓ - MA (DEPRECADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
132546191	21/10/2024 17:50	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
132529699	21/10/2024 16:17	Petição Criminal	Petição Criminal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

3º VARA DA COMARCA DE CODÓ

CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº 0810313-89.2024.8.10.0034
DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO MARANHÃO
DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE CODÓ - MA

ATOS ORDINATÓRIOS EM FACE DA CARTA PRECATÓRIA:

com base art. 93, XIV, da CF/88, art. 203, §4º, do NCPD e Provimento nº. 22/2018 da CGJ/MA

- Cumpro-a, conforme deprecado, servindo a própria Carta Precatória como mandado. Após cumprimento, devolvo-a.
- Intimo o interessado, na pessoa do seu advogado, para querendo, no prazo de 05(cinco) dias comparecer nesta Secretaria Judicial, a fim de receber a carta precatória para encaminhamento.
- Intimo a parte _____, para no prazo de 15(trinta) dias, recolher as custas judiciais referentes Carta Precatória, para instruir a mesma a ser expedida para a Comarca de _____, com a finalidade de _____.
- Intimo a parte interessada sobre a comunicação do Juízo Deprecado, ID. _____, para manifestação em 05 (cinco) dias.
- Ofício o Juízo Deprecante para informar que a Carta Precatória encontra-se aguardando pagamento das custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de devolução sem cumprimento da mesma.
- Devolvo ao Juízo Deprecante, por falta de pagamento do preparo e/ou das custas, com as devidas baixa no Sistema.
- Devolvo ao Juízo Deprecante, por falta de peças instrutórias, o que impossibilita a citação, com as devida baixa no Sistema.
- Devolvo ao Juízo Deprecante, em razão de distribuição equivocada.
- Devolvo ao Juízo Deprecante, em razão da missiva estar em desacordo com o art. 1º, §1º do Prov. 42/2019, o qual determina que as cartas precatórias serão cadastradas e distribuídas no Juízo Deprecado pela própria Unidade Jurisdicional Deprecante, bem como em desacordo com o art.169 do CN/CGJ que determina que as partes devem ser informadas pelo Juízo Deprecante.

Francisco das Chagas Silva



Secretário Judicial da 3ª Vara de Codó/MA

Matrícula 165480

(De ordem, nos termos do art.93, inciso XIV, da CF/88 e art.119, CN. CGJ/MA e Portaria TJ 2728/2022)



Número do documento: 24102117505434600000123109749

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102117505434600000123109749>

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA - 21/10/2024 17:50:54



Número: **1007626-68.2022.4.01.3702**

Classe: **CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Criminal da SJMA**

Última distribuição : **03/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Estelionato Majorado**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA (REQUERENTE)				
Em segredo de justiça (REQUERIDO)		FRANCISCA RAFAELA LISBINO ROCHA (ADVOGADO)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
133266476 1	26/09/2022 12:33	Requerimento de medida cautelar	Inicial	Outros interessados
215046669 7	30/09/2024 08:14	Manifestação	Manifestação	Outros interessados
215327266 3	16/10/2024 09:39	Decisão	Decisão	Interno
215351586 3	18/10/2024 14:49	Carta Precatória	Carta Precatória	Interno





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CAXIAS/MA

SIGILOSO

REFERÊNCIA:

Distribuição por dependência ao IPL nº JF/CXS/MA-1005235-14.2020.4.01.3702-IP e às medidas cautelares nº JF/CXS/MA- 1003607-53.2021.4.01.3702-QUEBSIG e JF/CXS/MA-1002516-88.2022.4.01.3702-PEPRPR.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelas Procuradoras da República que assinam ao final, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 127 e 129, incisos I e VIII, da Constituição, bem como dos dispositivos pertinentes da LC nº 75/93, vem à presença de Vossa Excelência propor **MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA** em face do investigado **GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA** (qualificação *in fine*^[1]), pelas razões fáticas e jurídicas seguintes.

I - DOS FATOS

No âmbito da Polícia Federal de Caxias/MA foi instaurado o Inquérito Policial nº 2020.0070946 - DPF/CXA/MA (JF/CXS/MA-1005235-14.2020.4.01.3702-IP) com o escopo de apurar a ocorrência de crimes de fraudes previdenciárias praticadas por servidores do INSS, lotados na APS/CODÓ/MA, em conluio com advogados e terceiros

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA	Avenida Norte Sul, Lote 03, Cidade Judiciária/campo De Belém - CEP 65609005 - Caxias-MA Telefone: (99)34214123 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

Página 1 de 10

Documento assinado eletronicamente por MARILIA MELO DE FIGUEIREDO em 26/09/2022 às 12:23:20 (hora de Brasília). Endereço eletrônico: https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092612180268600001321367442. Número do documento: 22092612180268600001321367442. Documento assinado eletronicamente por TONIA VALERIA MOREIRA GOMES CAVALCANTE em 21/10/2024 às 16:16:26 (hora de Brasília). Endereço eletrônico: https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116162659800000123093626. Número do documento: 24102116162659800000123093626. Documento assinado eletronicamente por TONIA VALERIA MOREIRA GOMES CAVALCANTE em 21/10/2024 às 16:16:26 (hora de Brasília). Endereço eletrônico: https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116162659800000123093626. Número do documento: 24102116162659800000123093626.



Assinado eletronicamente por: MARILIA MELO DE FIGUEIREDO - 26/09/2022 12:23:20
https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092612180268600001321367442
Número do documento: 22092612180268600001321367442

Num. 1332664761 - Pág. 1



Número do documento: 24102116162659800000123093626
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116162659800000123093626
Assinado eletronicamente por: TONIA VALERIA MOREIRA GOMES CAVALCANTE - 21/10/2024 16:16:26

Num. 132529699 - Pág. 2


intermediários.

A investigação iniciou-se a partir de ligações telefônicas anônimas noticiando possível cometimento de fraudes previdenciárias cometidas por alguns servidores do INSS, lotados na APS/Codó-MA, em conluio com advogados e terceiros. Em síntese, o comunicante informou que (Informação Policial nº 0567/2020, fls. 03/05 do IPL JF/CXS/MA-1005235-14.2020.4.01.3702-IP):

- Tais pessoas têm “providenciado” a concessão de inúmeros benefícios previdenciários, com prevalência da espécie APOSENTADORIA POR IDADE, sendo que os pedidos de concessão são efetuados com a inserção fraudulenta de dados e documentos diversos dos beneficiários, como RG, CPF, Comprovante de Endereço, Declaração de Atividade Rural, enfim, todo e qualquer dado/documento necessário à obtenção do benefício pleiteado;
- Após a concessão dos benefícios e confirmados os domicílios bancários, são usadas procurações nas agências bancárias (entre os outorgados consta o senhor LEANDRO DOS SANTOS BRITO, CPF 040.070.433-10, residente na Rua do Puraquê, nº 1659, Bairro Santa Terezinha, Codó-MA), para alguns benefícios, com o fito de abertura de contas, transferência dos créditos para contas diversas de terceiros e obtenção de empréstimos consignados (alguns destes através de representante do Banco Daycoval, em Codó-MA);
- Os servidores FRANCISCO, ISRAEL MÁRCIO e ARY, da APS/Codó-MA, seriam uns dos envolvidos na fraude;
- O nacional conhecido como RENATO, fone (99)99157-0267, é citado como o principal elo entre servidores do INSS e os advogados.

Realizadas diligências pelos agentes policiais a fim de verificar a veracidade dos fatos, apurou-se que (Informação Policial nº 0567/2020, fls. 03/05 do IPL JF/CXS/MA-1005235-14.2020.4.01.3702-IP):

- i) dentre os benefícios fraudulentos estariam os de titularidade dos senhores JOÃO DE CASTRO LOPES (NB 193.738.539-3), ROSELI COELHO DA ROCHA (NB 193.738.543-1) e CONCEIÇÃO DE MARIA SOUSA SILVA FERNANDES (NB 192.875.425-0), sendo que os 02 (dois) primeiros beneficiários constam no sistema Serpro/Receita Federal como residentes na cidade de Castanhal-PA e no sistema Plenus/Previdência Social como moradores da Rua Tiradentes (mesma rua da APS e do escritório de advocacia retro mencionado), s/n, Bairro São Pedro, Codó-MA;
- ii) o servidor FRANCISCO trata-se, na verdade, de

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA	Avenida Norte Sul, Lote 03, Cidade Judiciária/campo De Belém - CEP 65609005 - Caxias-MA Telefone: (99)34214123 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--




ANTONIO FRANCISCO CARVALHO PEREIRA, ex-chefe de benefícios da APS/Codó- MA, preso em maio/2011 por policiais federais desta delegacia no bojo da “OPERAÇÃO ADES”, deflagrada para apurar crimes em desfavor da Previdência Social.

Diante dos elementos colhidos, expediu-se ofício ao Núcleo de Inteligência/FTPREV, solicitando o levantamento dos dados e benefícios mencionados na Informação Policial nº 0567/2020.

O Núcleo Regional de Inteligência vinculado à Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária e Trabalhista(CGINT) apresentou a RELINFO Nº. 012/NUINT-MA (fls. 17/45 do IPL JF/CXS/MA-1005235-14.2020.4.01.3702-IP), o qual apontou suspeitas de fraudes em diversos benefícios previdenciários concedidos na APS de Codó/MA, envolvendo a atuação de servidores em conluio com advogados e terceiros intermediários. Destacam-se os seguintes pontos do aludido relatório:

- No período compreendido entre 01/08/2019 a 02/06/2020, foram realizadas consultas e pesquisas nos sistemas informatizados da Previdência, especialmente no Sistema Único de Informações de Benefícios - SUIBE e no Sistema de Benefícios - SISBEN, sendo identificados 64 (sessenta e quatro) benefícios, todos enquadrados na categoria de segurados especiais (trabalhador rural / pescador artesanal) com endereço dos seus titulares na Rua Tiradentes - Bairro São Pedro, em Codó/MA, e no imóvel nº 1951 dessa mesma rua. No endereço sob análise, funciona o escritório de advocacia Branco e Oliveira Advogados Associados, tendo como sócios: Guilherme Henrique Branco de Oliveira, CPF nº 009.866.343-79 e OAB/MA nº 10.063 e Gustavo Henrique Branco de Oliveira, CPF nº 009.871.513-55 e OAB/MA nº 10.238;
- Apenas 2 servidores foram responsáveis pela concessão de 68,75% dos benefícios identificados com o endereço do escritório dos advogados(64), ambos lotados na APS CODÓ. São eles: servidor matrícula SIAPE 2005315;
- Israel Marcio Sousa Martins (com 12 casos) e servidor matrícula SIAPE 2033652 - Ary dos Santos Moraes (com 32 casos);
- Dos 64 benefícios, 18 apresentaram declarações de trabalho na propriedade rural de Margarida Viana Dias;
- Curto espaço de tempo decorrido entre data/hora do protocolo e data/hora da distribuição do processo para o servidor responsável pela análise.

Com o aprofundamento das investigações, evidenciou-se que um ônibus com

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA	Avenida Norte Sul, Lote 03, Cidade Judiciária/campo De Belém - CEP 65609005 - Caxias-MA Telefone: (99)34214123 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---



inúmeras pessoas vindo do estado do Pará estariam desembarcando na cidade de Codó/MA para requererem, por meio do escritório de advocacia Branco e Oliveira Advogados Associados, benefícios previdenciários. Após a realização de entrevistas informais e demais diligências, a equipe policial apurou que (Informação Policial nº 006/2021- GRPREV/DPF/CXA/MA, fls. 70/76 do IPL JF/CXS/MA-1005235-14.2020.4.01.3702-IP):

- Os nacionais que ocupavam o veículo afirmaram ser residentes no Estado Pará e que estariam ali para requerer a concessão de benefícios previdenciários, pois estava sendo negado nos seus locais de origem (em grande parte Marabá/PA), tendo recebido a informação de que nas Agências da Previdência Social em Codó/MA e Coroatá-MA era bem fácil obter tais concessões;

- Alguns dos entrevistados afirmaram que os advogados do escritório "Branco & Oliveira", situado na Rua Tiradentes, Centro daquela cidade, seriam os responsáveis para receber a documentação necessária à obtenção dos benefícios e completá-la, caso necessário, além de providenciar a "entrada nos pedidos no INSS", via internet;


- O intermediário responsável para trazer as pessoas do Estado do Pará para requererem benefícios previdenciários em Codó e Coroatá é o senhor "GILVAN", que, na verdade, trata-se de GILVAN MERCE DA SILVA, filho de Amilton Bispo Dias e Rosa Maria Mercê da Silva, nascido aos 20/08/1977, titular do RG nº 2911505 SSP/PA e do CPF nº 597.802.662-91, residente na Folha 21, Quadra 02, Lote 22, Bairro Nova Marabá, Marabá-PA, também podendo ser localizado na Rua (ou Avenida) Cláudio Coutinho, nº 53, Parauapebas-PA, fones: (94)98428-6409/CLARO e (94)98104-0601/TIM;

Em seguida, a Polícia Federal representou pela interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, bem como a quebra de sigilo de comunicações armazenadas na internet, sendo os pedidos deferidos por este Juízo (JF/CXS/MA-1003607-53.2021.4.01.3702-QUEBSIG).

A partir das interceptações, a autoridade policial que preside as investigações concluiu que:

- Existe forte vínculo entre GILVAN e sua esposa ELENICE com o escritório BRANCO E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS devido ao grande número de ligações no período;

- Outros indícios que reforçam a hipótese que GILVAN seria responsável por intermediar a concessão de benefícios previdenciários dizem respeito ao

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA	Avenida Norte Sul, Lote 03, Cidade Judiciária/campo De Belém - CEP 65609005 - Caxias-MA Telefone: (99)34214123 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---



contato dele com beneficiários do INSS e destes com o escritório de advocacia; - Existência de contatos em comum entre ARY e o escritório BRANCO E OLIVEIRA;


- Existência de contatos em comum entre ISRAEL e o escritório BRANCO E OLIVEIRA e ISRAEL e GUSTAVO

Em vista disso, a Polícia Federal representou por medidas cautelares de busca e apreensão, prisão preventiva e sequestro de bens dos investigados GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA, ARY DOS SANTOS MORAES, ISRAEL MARCIO SOUSA MARTINS, GILVAN MERCE DA SILVA e FRANCILENE FEITOSA MAGALHÃES, bem como de pedido de suspensão do exercício da função pública dos investigados ARY DOS SANTOS MORAES, CPF 024.504.333-09 e ISRAEL MARCIO SOUSA MARTINS CPF N° 933.937.333-20 e de determinação de auditoria nos benefícios previdenciários investigados, sendo os pedidos acolhidos por este Juízo (JF/CXS/MA-1002516-88.2022.4.01.3702-PEPRPR).

Após a deflagração da operação - com o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão preventiva em desfavor dos investigados -, nos autos do HC n° 1018726-68.2022.4.01.0000 foi prolatada decisão determinando a soltura de **GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA**, mediante as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: i) não manter contato, ainda que indiretamente com os investigados/denunciados; ii) comprovar perante o juízo impetrado o local de residência em que deverá ser encontrado para responder aos atos judiciais; e iii) firmar termo de comparecimento a todos os atos da investigação ou do processo, sob pena de revogação.

Sucede que, em data recente, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Castanhal/PA encaminhou o Ofício SJPA-CAH-DISUB 13/2022, noticiando indícios de prática continuada e reiterada de crimes investigados no IPL n° 1005235-14.2020.4.01.3702, com possíveis fatos contra o investigado **GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA**, que estaria se utilizando de documentos falsos para protocolar ações forjadas na referida Subseção e, com isso, obter benefícios previdenciários indevidos (anexo). Destacam-se os seguintes trechos do referido ofício:

"Logo após a busca e apreensão realizada no escritório do causídico, a Polícia Federal produziu o documento INFORMAÇÃO N° 18/2022 - UIP/DPF/CXA/MA (evento Num. 1145289789), no qual informa ter encontrado arquivos digitais nos computadores do escritório que denotariam documentos fabricados. Destaca-se, especialmente, as fichas cadastrais das "Lojas São José" e da loja "A Renovar".

 <p>Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA	Avenida Norte Sul, Lote 03, Cidade Judiciária/campo De Belém - CEP 65609005 - Caxias-MA Telefone: (99)34214123 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Página 5 de 10

Documento assinado eletronicamente por MARILIA MELO DE FIGUEIREDO em 26/09/2022 às 12:23:20 (hora de Brasília). Endereço eletrônico: marilia.melo@trf1.jus.br. Assinado por: 1332664761. Documento assinado eletronicamente por TONIA VALERIA MOREIRA GOMES CAVALCANTE em 21/10/2024 às 16:16:26 (hora de Brasília). Endereço eletrônico: tonia.moreira@trf1.jus.br. Assinado por: 132529699.



Assinado eletronicamente por: MARILIA MELO DE FIGUEIREDO - 26/09/2022 12:23:20
https://pje.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092612180268600001321367442
Número do documento: 22092612180268600001321367442

Num. 1332664761 - Pág. 5



Número do documento: 24102116162659800000123093626
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116162659800000123093626
Assinado eletronicamente por: TONIA VALERIA MOREIRA GOMES CAVALCANTE - 21/10/2024 16:16:26


Num. 132529699 - Pág. 6

Após análise dos documentos que tramitam nessa vara, acessíveis a qualquer pessoa por meio de consulta ao site do PJE do TRF1, foram encontrados 17 processos possivelmente forjados e patrocinados pelo investigado GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA e que se utilizam dos mesmos documentos cujas matrizes estavam no computador apreendido (...)

O caso do Processo n. 1006160-83.2020.4.01.3904 é representativo do suposto *modus operandi* sob investigação, e cujo padrão se repete em basicamente todos os processos acima listados. Nesse caso: (1) O advogado protocolou o processo de forma fraudulenta em 25/01/21, com cópia do documento falso descoberto na Busca e Apreensão da PF (evento 406879876, fl 14.); (2) Recebeu sentença procedente lastreada no documento falso (evento 597742378), assinada por este magistrado em 01/07/21; (3) em 02/02/22, pediu expressamente a expedição de RPV com fulcro na sentença viciada, impulsionando o andamento do processo (evento 911279151); (4) foi advertido em 24/02/22 que o magistrado localizou cerca de 70 processos de sua autoria com graves indícios de fraude; (5) mesmo advertido de supostas fraudes, em 08/04/22, requer expressamente o prosseguimento do feito, omite o documento possivelmente falsificado (posteriormente encontrado no seu computador), imputa a autoria dos documentos ao cliente vulnerável e se diz caluniado pelo magistrado; (5) o processo fica suspenso por 3 meses a partir da manifestação do advogado e INSS (suspensão a partir de 18/05/2022); (6) somente nesta semana, em 29/08/22, após pedir previamente acesso a dados sigilosos do inquérito (especialmente a INFORMAÇÃO Nº 18/2022 - UIP/DPF/CXA/MA), este magistrado pôde descobrir o documento maculado que fulcrou a sentença e que foi omitido pelo causídico mesmo expressamente instado.

É importante deixar claro que os fatos são atuais, graves, reiterados e podem importar em prejuízos milionários ao erário. Mesmo após expressamente informado que esta Vara descobriu documentos potencialmente falsificados em 70 processos de autoria do advogado, **o advogado continua a impulsionar tais processos e omitir falsidades em 50 processos que só agora puderam tornar suspeitos (listados abaixo), e cuja comprovação da fraude se deu em pelo menos 17 processos em decorrência da informação da PF. Totalizam-se 120 processos recentemente impulsionados com grave indícios de fraude e possível abertura de investigação criminal contra centenas de pessoas hipossuficientes e vulneráveis, que além de responderem criminalmente, suportarão a sucumbência processual civil dos atos de seu patrono (...).**" (grifos acrescidos)

Diante desse cenário, considerando os fortes indícios de que o investigado **GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA** estaria se valendo da condição de advogado para dolosamente protocolar requerimentos administrativos/ações judiciais com

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA	Avenida Norte Sul, Lote 03, Cidade Judiciária/campo De Belém - CEP 65609005 - Caxias-MA Telefone: (99)34214123 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Documento assinado eletronicamente por MARILIA MELO DE FIGUEIREDO em 26/09/2022 às 12:23:20 (hora de Brasília). Endereço eletrônico: https://pje.trf1.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092612180268600001321367442



Assinado eletronicamente por: MARILIA MELO DE FIGUEIREDO - 26/09/2022 12:23:20
<https://pje.trf1.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092612180268600001321367442>
 Número do documento: 22092612180268600001321367442



Número do documento: 24102116162659800000123093626
<https://pje.tjma.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116162659800000123093626>
 Assinado eletronicamente por: TONIA VALERIA MOREIRA GOMES CAVALCANTE - 21/10/2024 16:16:26

documentos falsificados e, com isso, obter indevidamente vantagem ilícita, ocasionando prejuízos milionários ao erário, afigura-se indispensável a imposição da medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia em face do investigado.

II - DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

O art. 319 do Código de Processo Penal dispõe que são medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de **atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais**; - Grifou-se.


(...)

De acordo com o art. 282 do Código de Processo Penal, para aplicação de medidas cautelares criminais – que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente (§1º), no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público (§2º) –, deve ser observada: (i) a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; assim como (ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

No presente caso, há fortes elementos probatórios no sentido de que o investigado **GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA**, advogado do escritório Branco e Oliveira Advogados Associados, participava de esquema criminoso destinado à fraudar a obtenção de benefícios previdenciários.

Outrossim, a partir dos documentos encaminhados pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, há fortes indícios de que o investigado **GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA** estaria se valendo da condição de advogado para dolosamente protocolar ações judiciais com documentos falsificados e, com isso, obter indevidamente vantagem ilícita, ocasionando prejuízos milionários ao erário.

Assim, a medida pleiteada é indispensável para fazer cessar, de forma definitiva, o ciclo delitivo, evitando que o investigado **GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA** utilize da sua condição de advogado para praticar novas

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA	Avenida Norte Sul, Lote 03, Cidade Judiciária/campo De Belém - CEP 65609005 - Caxias-MA Telefone: (99)34214123 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---




infrações penais, como vem ocorrendo.

Noutro giro, a gravidade dos crimes identificados – arts. 313-A (inserção de dados falsos no sistema da Administração Pública) e 171, §3º (estelionato previdenciário) e art. 2º, §4º, inciso II da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) - e os indícios de sua persistência ao longo de vários anos, inclusive na atualidade, não deixam dúvidas de que a suspensão do exercício da advocacia é medida adequada e necessária para minorar os efeitos nocivos das atividades criminosas.

Diante de hipóteses como essa, a jurisprudência não hesita em decretar e manter a medida cautelar prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. **SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ART. 319, VI, DO CPP. VALIDADE E INCIDÊNCIA.** AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática recorrida, não merece ser conhecido o agravo regimental. 2. Não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus quando suas razões são genéricas, apresentadas mediante uso de modelo não adaptado ao caso, sem nenhuma relação com as situações específicas da demanda concreta. **3. O cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP, claramente tem a finalidade de abranger toda e qualquer profissão, tanto pública como privada, não podendo ser outra a leitura em relação à advocacia, que se encaixa em "atividade de natureza financeira".** 4. A cautelar de suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira não viola o Estado Democrático de Direito, pelo contrário, o observando, considerando a opção estabelecida pelo legislador em atendimento à vontade popular indireta. 5. O disposto no art. 319, VI, do CPP, não afronta o valor social do trabalho e da livre iniciativa, ou a liberdade de profissão, considerando que nenhuma liberdade pública é absoluta, sendo tais direitos fundamentais corretamente restringidos com base no critério da proporcionalidade. Primeiro, porque a previsão é adequada, isto é, idônea ao fim proposto para assegurar a aplicação da lei penal, para garantir a investigação ou instrução criminal, ou para evitar a prática de infrações penais. Segundo, porque é necessária, por ser o meio menos gravoso suficiente, destinado justamente a substituir a providência cautelar mais danosa que é a prisão preventiva. Terceiro, porque é proporcional em sentido estrito, em face da exigência de a medida ser apropriada à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado. 6. O deferimento da cautelar de suspensão do exercício da advocacia não configura usurpação de atribuição que seria exclusiva

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA	Avenida Norte Sul, Lote 03, Cidade Judiciária/campo De Belém - CEP 65609005 - Caxias-MA Telefone: (99)34214123 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--




da OAB, uma vez que ela possui natureza administrativa, sem prejuízo da atuação criminal dos órgãos jurisdicionais competentes. A interpretação sistemática exige que a leitura do art. 70, caput, do EOAB, seja efetuada em conjunto com o disposto no art. 319, VI, do CPP, não havendo entre os dispositivos legais nenhuma antinomia, real ou aparente. **7. A despeito de os advogados exercerem uma função essencial à justiça e de possuírem direitos, garantias e inviolabilidade, isso não serve como escudo protetivo da prática de atos ilícitos, o que aliás não pode ser benefício de nenhum indivíduo, em atuação pública ou privada, até para não receber privilégios que contrariem o expresso princípio constitucional da igualdade.** 8. Os requisitos técnicos necessários ao exercício de atividades profissionais são exigências para o início da atuação, mas o preenchimento delas não impede a posterior suspensão se a pessoa habilitada, por melhor que seja na sua área, passar a usar o ofício para praticar ilícitos penais. 9. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC n. 165.716/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022) - Grifou-se.

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGENTE QUE SE UTILIZAVA DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PARA A PRÁTICA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Essa Corte Superior tem admitido cautelar de suspensão do exercício da atividade profissional, inclusive de advocacia, quando é imputada a pessoal prática de crime. 2. Havendo a indicação de que o paciente participava "de vultoso esquema de obtenção de dados bancários, falsidade ideológica, estelionato e associação criminosa, a fim de auferir indevidamente vantagem financeira", tem-se como indicados fundamentos concretos e adequados à cautelar de suspensão do exercício da advocacia. 3. Habeas corpus denegado. (HC n. 526.504/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020.) - Grifou-se.

Dessa forma, com o objetivo de fazer cessar a atividade delitiva, requer-se a imposição da medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia em face do investigado **GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA.**

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que seja

 MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA	Avenida Norte Sul, Lote 03, Cidade Judiciária/campo De Belém - CEP 65609005 - Caxias-MA Telefone: (99)34214123 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---

Página 9 de 10

Documento assinado eletronicamente por MARILIA MELO DE FIGUEIREDO, em 26/09/2022, às 12:23:20 (hora de Brasília). Endereço eletrônico: marilia.melo@mpf.mp.br. Assinado por: Tonia Valéria Moreira Gomes Cavalcante, em 21/10/2024, às 16:16:26 (hora de Brasília). Endereço eletrônico: tonia.moreira@mpf.mp.br.



Assinado eletronicamente por: MARILIA MELO DE FIGUEIREDO - 26/09/2022 12:23:20
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092612180268600001321367442>
Número do documento: 22092612180268600001321367442

Num. 1332664761 - Pág. 9



Número do documento: 24102116162659800000123093626
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116162659800000123093626>
Assinado eletronicamente por: TONIA VALERIA MOREIRA GOMES CAVALCANTE - 21/10/2024 16:16:26

Num. 132529699 - Pág. 10

aplicada ao investigado **GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA** medida cautelar diversa da prisão, consistente na suspensão do exercício da advocacia, nos termos do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Com o deferimento do pedido, requer-se a expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional do Maranhão e Pará, para fins de conhecimento e cumprimento da medida cautelar, além da intimação pessoal do investigado por mandado.

Por fim, requer-se a **decretação de SIGILO do feito** para assegurar a efetividade da medida.

Caxias, data da assinatura digital.

(Assinado digitalmente)

ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE

Procuradora da República


(Assinado digitalmente)

MARÍLIA MELO DE FIGUEIRÊDO

Procuradora da República

Notas

1. [^] GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado (OAB/MA 10063), portador do RG nº 50251210/SSP-PI e do CPF nº 009.866.343- 79, residente e domiciliado na Rua Nazeu Quadros, nº 1182, São Sebastião, Codó/MA, CEP: 65400000 e/ou Rua Professor Fernando Carvalho, nº 1661, Centro, Codó/MA, CEP: 65400000.

 MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA	Avenida Norte Sul, Lote 03, Cidade Judiciária/campo De Belém - CEP 65609005 - Caxias-MA Telefone: (99)34214123 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

Documento assinado eletronicamente por MARILIA MELO DE FIGUEIREDO, em 26/09/2022 às 12:23:20 (hora de Brasília). Endereço eletrônico: https://pje.trf1.jus.br/pep/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092612180268600001321367442. Número do documento: 22092612180268600001321367442.



Assinado eletronicamente por: MARILIA MELO DE FIGUEIREDO - 26/09/2022 12:23:20
<https://pje.trf1.jus.br/pep/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092612180268600001321367442>
Número do documento: 22092612180268600001321367442



Número do documento: 24102116162659800000123093626
<https://pje.tjma.jus.br/pep/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116162659800000123093626>
Assinado eletronicamente por: TONIA VALERIA MOREIRA GOMES CAVALCANTE - 21/10/2024 16:16:26



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

PROCESSO Nº 1007626-68.2022.4.01.3702

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal,

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, nos autos da medida cautelar em epígrafe, em atenção à decisão de ID 2150091310, vem, à presença de Vossa Excelência, **RATIFICAR INTEGRALMENTE** os termos da manifestação de ID 1332664761, que requereu a medida cautelar diversa da prisão, consistente na **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA**, nos termos do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, de **GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA**, pelos motivos que passa a expor:

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL

Primeiramente, destaca-se que já houve o oferecimento e recebimento da denúncia contra o advogado investigado, sendo que o processo principal tramita regularmente sob o nº **1057830-54.2024.4.01.3700**.

Dessa forma, a presente medida cautelar se encontra plenamente inserida no contexto de uma investigação em andamento, que apura a prática de crimes graves, perpetrados pelo investigado, utilizando-se de sua função de advogado para viabilizar fraudes contra o INSS.

Importa ressaltar que a denúncia fora oferecida e recebida contra **GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA, ARY DOS SANTOS MORAES,**

Página 1 de 6

Documento assinado via Token digitalmente por CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN, em 30/09/2024 08:13. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave efd645d0.ca2c700f.604c9cbb.4f1ff9f0



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN - 30/09/2024 08:13:54
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093008140352300002129872326>
Número do documento: 24093008140352300002129872326

Num. 2150466697 - Pág. 1



Número do documento: 24102116162659800000123093626
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116162659800000123093626>
Assinado eletronicamente por: TONIA VALERIA MOREIRA GOMES CAVALCANTE - 21/10/2024 16:16:26

Num. 132529699 - Pág. 12

ISRAEL MARCIO SOUSA MARTINS e GILVAN MERCE DA SILVA , pelos crimes de:

(a) **GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA**: art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, c/c art. 171, § 3º (diversas vezes), 297 (diversas vezes), 298 (diversas vezes), 299 (diversas vezes), 304 (diversas vezes) e 313-A (por diversas vezes), todos do Código Penal;

(b) **ARY DOS SANTOS MORAES**: art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, c/c art. 171, § 3º (diversas vezes) e 313-A (por diversas vezes), todos do Código Penal;

(c) **ISRAEL MARCIO SOUSA MARTINS** : art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, c/c art. 171, § 3º (diversas vezes) e 313-A (por diversas vezes), todos do Código Penal;

(d) **GILVAN MERCE DA SILVA** : art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, c/c art. 171, § 3º (diversas vezes), 297 (diversas vezes), 298 (diversas vezes), 299 (diversas vezes), 304 (diversas vezes) e 313-A (por diversas vezes), todos do Código Penal;

Nesse ponto, transcrevo parte da denúncia que individualiza a conduta de Guilherme Henrique Branco de Oliveira:

"Segundo restou apurado, durante período não determinado, mas ao menos desde o ano de 2019, os denunciados **GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA**, **ARY DOS SANTOS MORAES**, **ISRAEL MARCIO SOUSA MARTINS** e **GILVAN MERCE DA SILVA** integraram esquema criminoso que: i) **aliciava** pessoas para requererem benefícios previdenciários de maneira fraudulenta, em especial pessoas do Estado do Pará que tiveram o requerimento de benefício previdenciário indeferido anteriormente, em razão da ausência de comprovação da qualidade de segurado especial do titular/instituidor/esposo(a); ii) **falsificava** documentos públicos e particulares com a finalidade de comprovar trabalho rural; iii) utilizava os documentos falsos (falsidade material e/ou ideológica) para requerer benefícios previdenciários; iv) **concedia benefícios previdenciários indevidamente**, mediante atuação de servidores do INSS, v) **obtinha vantagem indevida**, consistente nos valores dos benefícios previdenciários; vi) **realizava** empréstimos consignados logo após concessão dos benefícios."

II.2 – DAS CONDUTAS PRATICADAS POR GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA

"Durante período não determinado, mas ao menos desde o ano de 2019, **GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA**, **valendo-se da condição de advogado**, (a) **constituiu e integrou, pessoalmente, organização criminosa**, associando-se a outros DENUNCIADOS de forma estruturalmente ordenada, de modo permanente e com divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo

Página 2 de 6

Documento assinado via Token digitalmente por CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN, em 30/09/2024 08:13. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave efd645d0.ca2c700f.604c9cbb.4f1ff9f0



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN - 30/09/2024 08:13:54
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093008140352300002129872326>
Número do documento: 24093008140352300002129872326

Num. 2150466697 - Pág. 2



Número do documento: 24102116162659800000123093626
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116162659800000123093626>
Assinado eletronicamente por: TONIA VALERIA MOREIRA GOMES CAVALCANTE - 21/10/2024 16:16:26

Num. 132529699 - Pág. 13

do INSS (conduta descrita no item II.1 da presente denúncia); (b) **falsificou/alterou** documentos públicos e particulares; (c) **inseriu ou fez inserir declaração falsa** ou diversa da que devia ser escrita em documentos públicos/particulares com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; (d) **fez uso de documentos falsos** (e) **inseriu dados falsos** nos sistemas informatizados e bancos de dados do INSS com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem em prejuízo da autarquia previdenciária; e (f) **obteve para si e para outrem vantagem ilícita** em prejuízo do INSS, mantendo em erro a autarquia previdenciária;

II.2.b - Da falsificação de documentos (públicos e particulares) e utilização dos documentos espúrios

"No período compreendido entre 2019 a 2021, **GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA**, de modo livre e consciente, **falsificou** documentos públicos/particulares e/ou **alterou** documentos públicos/particulares verdadeiros, bem como fez uso dos referidos documentos. Ademais, durante o período acima mencionado, **GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA**, de modo livre e consciente, **inseriu ou fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documentos públicos/particulares**, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, bem como fez uso dos aludidos documentos. No início da presente investigação foram identificados 64 (sessenta e quatro) benefícios, todos enquadrados na categoria de segurados especiais (trabalhador rural /pescador artesanal) com endereço dos seus titulares na Rua Tiradentes, nº 1951, Bairro São Pedro, em Codó/MA, endereço onde funciona o escritório de advocacia de **GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA**. Dos 64 benefícios, a título de amostragem, o Núcleo de Inteligência Regional constatou que 18 apresentaram declarações de trabalho na propriedade rural de Margarida Viana Dias, localizada no município de Castanhal/PA".

Como consta dos autos e da investigação conduzida, Guilherme Henrique Branco de Oliveira se valeu de sua posição de advogado para aplicar golpes contra o INSS, participando de organização criminosa que fraudava benefícios previdenciários, causando grave prejuízo aos cofres públicos. A medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia visa impedir que o investigado continue a usar sua função profissional como instrumento para a prática de crimes, dada a reiterada conduta ilícita apurada.

DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MEDIDA CAUTELAR

A medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia revela-se, além de necessária, menos gravosa do que a prisão preventiva. Ela se mostra proporcional e razoável

Página 3 de 6

Documento assinado via Token digitalmente por CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN, em 30/09/2024 08:13. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave efd645d0.ca2c700f.604c9cbb.4f1ff9f0



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN - 30/09/2024 08:13:54
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093008140352300002129872326>
Número do documento: 24093008140352300002129872326

Num. 2150466697 - Pág. 3



Número do documento: 24102116162659800000123093626
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116162659800000123093626>
Assinado eletronicamente por: TONIA VALERIA MOREIRA GOMES CAVALCANTE - 21/10/2024 16:16:26

Num. 132529699 - Pág. 14

no caso concreto, sendo adequada para garantir a ordem pública e evitar que o investigado, se mantido no exercício de sua função, volte a delinquir e continuar praticando fraudes contra a Previdência Social.

Ressalta-se que o investigado já se utilizou da prática reiterada de crimes, conforme amplamente documentado nas investigações.

Portanto, a suspensão da advocacia é medida cautelar que visa preservar o bom funcionamento da justiça, prevenindo novas infrações que possam ser cometidas sob o manto da advocacia.

O Código de Processo Penal estabelece no art. 319, VI a possibilidade de suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

A conduta do investigado, ao integrar organização criminosa, configura fato grave que enseja a adoção de medidas restritivas à sua atuação profissional, especialmente pelo fato dele utilizar-se da digna função de advogado para cometer crimes.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à possibilidade da suspensão, inclusive por se tratar de medida menos drástica que a prisão preventiva.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. **SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ART. 319, VI, DO CPP. VALIDADE E INCIDÊNCIA.** AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática recorrida, não merece ser conhecido o agravo regimental. 2. Não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus quando suas razões são genéricas, apresentadas mediante uso de modelo não adaptado ao caso, sem nenhuma relação com as situações específicas da demanda concreta. **3. O cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP, claramente tem a finalidade de abranger toda e qualquer profissão, tanto pública como privada, não podendo ser outra a leitura em relação à advocacia, que se encaixa em "atividade de natureza financeira".** 4. A cautelar de suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira não viola o Estado Democrático de Direito, pelo contrário, o observando, considerando a opção estabelecida pelo legislador em

Página 4 de 6

Documento assinado via Token digitalmente por CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN, em 30/09/2024 08:13. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave efd645d0.ca2c700f.604c9cbb.4f1ff9f0



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN - 30/09/2024 08:13:54
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093008140352300002129872326>
Número do documento: 24093008140352300002129872326

Num. 2150466697 - Pág. 4



Número do documento: 24102116162659800000123093626
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116162659800000123093626>
Assinado eletronicamente por: TONIA VALERIA MOREIRA GOMES CAVALCANTE - 21/10/2024 16:16:26

Num. 132529699 - Pág. 15

atendimento à vontade popular indireta. 5. O disposto no art. 319, VI, do CPP, não afronta o valor social do trabalho e da livre iniciativa, ou a liberdade de profissão, considerando que nenhuma liberdade pública é absoluta, sendo tais direitos fundamentais corretamente restringidos com base no critério da proporcionalidade. Primeiro, porque a previsão é adequada, isto é, idônea ao fim proposto para assegurar a aplicação da lei penal, para garantir a investigação ou instrução criminal, ou para evitar a prática de infrações penais. Segundo, porque é necessária, por ser o meio menos gravoso suficiente, destinado justamente a substituir a providência cautelar mais danosa que é a prisão preventiva. Terceiro, porque é proporcional em sentido estrito, em face da exigência de a medida ser apropriada à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado. 6. O deferimento da cautelar de suspensão do exercício da advocacia não configura usurpação de atribuição que seria exclusiva da OAB, uma vez que ela possui natureza administrativa, sem prejuízo da atuação criminal dos órgãos jurisdicionais competentes. A interpretação sistemática exige que a leitura do art. 70, caput, do EOAB, seja efetuada em conjunto com o disposto no art. 319, VI, do CPP, não havendo entre os dispositivos legais nenhuma antinomia, real ou aparente. **7. A despeito de os advogados exercerem uma função essencial à justiça e de possuírem direitos, garantias e inviolabilidade, isso não serve como escudo protetivo da prática de atos ilícitos, o que aliás não pode ser benefício de nenhum indivíduo, em atuação pública ou privada, até para não receber privilégios que contrariem o exposto princípio constitucional da igualdade.** 8. Os requisitos técnicos necessários ao exercício de atividades profissionais são exigências para o início da atuação, mas o preenchimento delas não impede a posterior suspensão se a pessoa habilitada, por melhor que seja na sua área, passar a usar o ofício para praticar ilícitos penais. 9. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC n. 165.716/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022) - Grifou-se.

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGENTE QUE SE UTILIZAVA DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PARA A PRÁTICA DELITIVA . FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. **Essa Corte Superior tem admitido cautelar de suspensão do exercício da atividade profissional, inclusive de advocacia, quando é imputada a pessoal prática de crime.** 2. **Havendo a indicação de que o paciente participava "de vultoso esquema de obtenção de dados bancários, falsidade ideológica, estelionato e associação criminosa, a fim de auferir indevidamente vantagem financeira", tem-se como indicados fundamentos concretos e adequados à cautelar de suspensão do exercício da advocacia.** 3. Habeas corpus denegado. (HC n. 526.504/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020.) - Grifou-se



Há clara necessidade de aplicação dessa medida cautelar para garantir a ordem pública, evitando que o investigado continue a se valer de sua função profissional para a prática de ilícitos.

A suspensão é imprescindível para impedir a reiteração de condutas delitivas e assegurar que o investigado não volte a delinquir, preservando assim os interesses da sociedade e a integridade da Previdência Social.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REITERA** o pedido de suspensão do exercício da advocacia de **GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA**, conforme fundamentado na peça inicial, como medida necessária, proporcional e adequada à gravidade dos fatos apurados. Tal medida se mostra indispensável à preservação da ordem pública e à prevenção de novos ilícitos, sendo ainda amparada pelo Estatuto da OAB.

São Luís, 27 de setembro de 2024.

CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Página 6 de 6

Documento assinado via Token digitalmente por CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN, em 30/09/2024 08:13. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave efd645d0.ca2c700f.604c9cbb.4f1ff9f0



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN - 30/09/2024 08:13:54
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093008140352300002129872326>
Número do documento: 24093008140352300002129872326

Num. 2150466697 - Pág. 6



Número do documento: 24102116162659800000123093626
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116162659800000123093626>
Assinado eletronicamente por: TONIA VALERIA MOREIRA GOMES CAVALCANTE - 21/10/2024 16:16:26

Num. 132529699 - Pág. 17



**Poder Judiciário
Justiça Federal
Seção Judiciária do Maranhão
1ª Vara Federal**

PROCESSO: 1007626-68.2022.4.01.3702
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955)
REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA
REQUERIDO: GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA

REF.:

DECISÃO

Não havendo perigo de ineficácia da medida cautelar requerida e ratificada pelo MPF (id. 1332664761 e id. 2150466697), intime-se o acusado GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido pleiteado pelo *parquet*, nos termos do art. 282, § 3º, do CPP.

Expeça-se mandado de intimação, acompanhado de cópia dos requerimentos (id. 1332664761 e id. 2150466697).

Outrossim, intime-se a advogada do acusado que atua no Processo n.º 1007626-68.2022.4.01.3702 para tomar ciência do pedido.

Oportunamente, autos conclusos para decisão.

São Luís/MA, 15 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Desterro
Juiz Federal da 1ª Vara



Assinado eletronicamente por: RONALDO CASTRO DESTERRO E SILVA - 16/10/2024 09:39:08
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101609390819500002132638093>
Número do documento: 24101609390819500002132638093

Num. 2153272663 - Pág. 1



Número do documento: 24102116162659800000123093626
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116162659800000123093626>
Assinado eletronicamente por: TONIA VALERIA MOREIRA GOMES CAVALCANTE - 21/10/2024 16:16:26

Num. 132529699 - Pág. 18



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão

1ª VARA CRIMINAL - FÓRUM MINISTRO CARLOS ALBERTO MADEIRA

Av. Sen. Vitorino Freire, 300, Areinha, Fone: (98) 3214-5717/5777 - São Luís/MA, CEP: 65.031-900

e-mail: 01vara.ma@trf1.jus.br

PROCESSO: 1007626-68.2022.4.01.3702
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955)
REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA
REQUERIDO: GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA

CARTA PRECATÓRIA PENAL n. 642/2024

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CODÓ/MA

FINALIDADE de INTIMAR o(a) requerido(a):

GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado (OAB/MA 10063), RG n. 50251210/SSP-PI e do CPF nº 009.866.343- 79, residente e domiciliado na **Rua Tiradentes, 1951, São Pedro, Codó/MA** ou na **Rua Nazeu Quadros, n. 1182, São Sebastião, Codó/MA, CEP: 65400000** ou ainda na **Rua Professor Fernando Carvalho, nº 1661, Centro, Codó/MA**.

Para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido pleiteado pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 282, § 3º, do CPP, nos autos do processo em epígrafe.

ANEXOS: Cópias da ID. 1332664761, da ID. 2150466697 e da ID. 2153272663.

FORO: Justiça Federal - SJMA – Fórum Ministro Carlos Alberto Madeira - Avenida Senador Vitorino Freire, nº 300, Areinha, CEP 65.031-900, fone (98) 3214 5777, em São Luís/MA. Eu, Mário Gomes Rocha Júnior, Diretor da Secretaria, subscrevo.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Desterro
Juiz Federal Titular da 1ª Vara Criminal



Assinado eletronicamente por: RONALDO CASTRO DESTERRO E SILVA - 18/10/2024 14:49:08
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814490863500002132888298>
Número do documento: 24101814490863500002132888298

Num. 2153515863 - Pág. 1



Número do documento: 24102116162659800000123093626
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24102116162659800000123093626>
Assinado eletronicamente por: TONIA VALERIA MOREIRA GOMES CAVALCANTE - 21/10/2024 16:16:26

Num. 132529699 - Pág. 19